

A(O) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL NOVA FRIBURGO/RJ

TOMADA DE PREÇO 020/2022

A empresa **CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA**, sociedade limitada sediada na Rua Bueno Brandão, nº 307, Bairro Santa Tereza, Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 31010-060, inscrita no CNPJ sob o nº 04.866.551/0001-93, por intermédio de seu representante legal o Sr. Ricardo Mendanha Ladeira, brasileiro, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade MG-278.108 e do CPF nº 320.380.626-68 vem perante a essa comissão apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** sobre o referido edital de licitação.

A Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ tornou público o edital de licitação cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria em engenharia de transportes para elaboração de modelagem da concessão e projeto básico do sistema de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do município de lavras, incluindo edital e projeto básico, bem como acompanhamento da licitação.

Da leitura do presente edital, observe-se que o prazo para pedido de impugnação/esclarecimento é de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, portanto, o presente pedido de esclarecimento é tempestivo, considerando ao fato que a data para abertura da sessão pública está designada para o dia 17 de novembro de 2022.

O presente pedido busca impugnar o presente edital, tendo em vista a presença de vícios que podem inviabilizar o prosseguimento do presente processo licitatório, especificamente em relação ao critério de julgamento das propostas.

O Edital, em seu item 13.17.12 e subsequentes, estabelece os critérios de julgamento das propostas comerciais da seguinte forma:

$$NP = (Mp \times 30) / P$$

Onde:

Mp = média aritmética dos preços totais propostos Nota atribuída à Proposta de Preços;

P = Preço proposto pela licitante.

13.17.13. A “NOTA DE PREÇO” (“NP”) atribuída à Proposta de Preços fica limitada a 30 (trinta) pontos

Ocorre que a presente fórmula de apuração da nota da proposta comercial, gera uma distorção que a torna inadequada ao efetivo julgamento das propostas financeiras das licitantes.

Isto, porque, em um simples exercício de raciocínio matemático, percebe-se que a forma como foi elaborada a presente fórmula, não privilegia as licitantes que ofertarem o menor preço para o certame, de modo que a probabilidade de diversos licitantes, mesmo com preços diferenciados, obterem a mesma nota é quase que certa, uma vez a nota máxima de preço é 30 (trinta) pontos.

A título de exemplificação, observa-se que o valor de referência do contrato é de R\$ 955.000,00 e em um quadro hipotético cinco licitantes apresentam propostas distintas da seguinte forma:

- **A** apresenta proposta no valor de R\$ 859.500,00 (10% desconto);
- **B** apresenta proposta no valor de R\$ 811.750,00 (15% desconto);
- **C** apresenta proposta no valor de R\$ 716.250,00 (25% desconto)
- **D** apresenta proposta no valor de R\$ 668.500,00 (30% desconto);
- **E** apresenta proposta no valor de R\$ 525.250,00 (45% desconto);

Desta forma, aplicando-se a fórmula prevista no edital, teríamos a seguinte situação:

- $Mp = 716.250,00$

Desta forma, no presente caso hipotético cada uma das licitantes ficaria com a seguinte nota de preço:

- $A = (716.250,00 \times 30) / 859.500,00 = 25,00$
- $B = (716.250,00 \times 30) / 811.750,00 = 26,47$
- $C = (716.250,00 \times 30) / 716.250,00 = 30,00$
- $D = (716.250,00 \times 30) / 668.500,00 = 32,14$
- $E = (716.250,00 \times 30) / 525.250,00 = 40,91$

No entanto, tendo em vista que a regra do Item **13.17.13**, define que a **nota máxima de preço é 30 (trinta)**, é cristalino chegar à conclusão que quase todas as

licitantes, ficariam com a mesma Nota de Preço, por mais desconto que a licitante possa oferecer.

Na verdade, o que se pode deduzir de tal fórmula é que **qualquer proposta que seja igual ou menor que o valor da média das propostas e do valor orçado pela administração, obterá nota máxima para Nota de Preço.**

Assim, tendo em vista o exemplo prático, torna-se fácil se vislumbrar que a metodologia em questão não privilegia a proposta mais vantajosa, tanto que, no exemplo em questão, a licitante C, que ofertou um valor superior (aproximadamente 36% a mais) a licitante E, obteve a mesma nota de qualificação financeira.

A presente fórmula está em desacordo com os princípios básicos de qualquer processo licitatório, uma vez que não se está levando em consideração a proposta mais vantajosa para a administração pública, ou seja, a manutenção da presente fórmula em questão pode tornar ineficaz o critério de avaliação financeiro para boa parte das licitantes, visto a facilidade de se obter nota máxima ou muito próxima desta.

Observamos que a Administração atribui um peso de 70% para a nota técnica e de 30% para a nota de preço. Assim, mais uma vez a título exemplificativo, se utilizarmos a presente fórmula para calcular a nota das licitantes C e E, cuja diferença de preços foi de quase R\$ 300.000,00 entre elas e, se atribuirmos as seguintes notas técnicas para elas, quais sejam:

- Licitante B – Nota Técnica = 70 pontos
- Licitante E – Nota Técnica = 69 pontos

Ao aplicar a fórmula para a obtenção da nota final, teríamos as seguintes notas:

- Licitante B = $70 + 30 = 100$ pontos
- Licitante E = $69 + 30 = 99$ pontos

Ora, o que se percebe então, pelas fórmulas que o Edital define para obtenção das notas de preço e nota final é de que **somente a nota referente à proposta técnica é que será, de fato, o critério para a definição da proposta vencedora.**

Conforme demonstrado no exemplo prático acima, caso a licitante “B” obtenha uma nota de proposta técnica 1 ponto maior que a licitante “E”, esta seria a vencedora do certame mesmo apresentando uma proposta de preço superior a 36% da proposta mais vantajosa.

O edital afirma avaliar as propostas considerando um peso de 70% para a nota técnica e 30% para a nota de preço, portanto, uma licitação do tipo técnica e preço. Contudo, essas porcentagens não são verdadeiras, na medida em que a fórmula usada na nota de preço distorce o peso que esta teria na nota final. Tendo em vista que a maioria das empresas irá tirar nota total ou próxima do total no critério preço, mesmo não ofertando grandes descontos, o critério técnico passa a pesar 100% da nota final.

Percebe-se assim que a classificação do certame como sendo da modalidade técnica e preço é equivocada. Na prática, apenas a nota técnica será considerada, sendo, portanto é uma licitação do tipo melhor técnica.

Todavia, para realizar uma licitação nessa modalidade, desconsiderando os descontos no preço, a administração deve ser capaz de motivar a razão pela qual os descontos são irrelevantes para a análise da proposta mais vantajosa, sob pena de ferir gravemente os princípios norteadores das licitações e em especial o interesse público.

Ressalta-se que não pode o administrador público, mascarar uma licitação apenas melhor técnica em uma do tipo técnica e preço utilizando fórmulas que distorcem o resultado, como foi realizado no certame aqui impugnado, uma vez que **tal dissimulação caracteriza-se em uma ilegalidade, ao transformar uma licitação técnica e preço em melhor técnica, modalidade que não caberia para o objeto licitado.**

Nas licitações do tipo técnica e preço, é **irregular** a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Sabe-se que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, a fixação de um valor máximo a Nota de Preço atentaria contra esse princípio. Somando-se este fato a situação de que, para a análise da proposta técnica é impossível se atribuir um julgamento 100% objetivo, ou seja, para a avaliação da parte descritiva da proposta técnica e definir qual o percentual de alcance dos objetivos propostos no Termo de Referência, existe certa subjetividade por parte do Administrado, uma pequena diferença de nota técnica atribuída as licitantes, de menos de 1 ponto, não só pode levar a temerária condição de declaração de licitante vencedora que não tenha a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como mesmo, devido a esta subjetividade na forma de avaliação da proposta técnica, **resultar num eventual direcionamento da licitação para beneficiar uma licitante em detrimento das demais.**

Dessa forma, é evidente que tais critérios de avaliação da proposta de preços devam ser revistos e reformulados, de forma a se privilegiar efetivamente as propostas mais vantajosas para o Erário, evitando-se o uso de fórmulas para distorcer a valoração das propostas de preços e se privilegiar em demasia as propostas técnicas, evitando-se, por consequência, eventuais direcionamentos da licitação.

Assim, não há dúvida da presente de nulidades no presente edital, de forma que devem ser sanados pela municipalidade, uma vez que eventual prosseguimento do processo licitatório, a despeito de existir nulidades que deverão ser cuidadosamente analisadas pela administração, redundará em desperdício de tempo e recursos, para o Município e para os licitantes, podendo inclusive ser objeto de impugnação no Tribunal de Contas e no Ministério Público Estadual.

DOS PEDIDOS

Com base nos fundamentos acima referidos, requer digno-se Vossa Senhoria conhecer com efeitos suspensivos e dar provimento à presente impugnação para o fim de adequar/reajustar o edital, atentando-se aos fatos descritos nesta presente impugnação.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2022.



Ricardo Mendanha Ladeira
Sócio Diretor

